



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0672.14.022254-4/001 **Númeração** 0691074-
Relator: Des.(a) Judimar Biber
Relator do Acordão: Des.(a) Judimar Biber
Data do Julgamento: 26/03/2015
Data da Publicação: 13/04/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - REQUERIMENTO DE LIGAÇÃO ENERGIA ELÉTRICA EM IMÓVEL RURAL - CONDICIONAMENTO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - RAZOABILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. Não obstante seja obrigatório o fornecimento indistinto de energia elétrica pela concessionária do serviço público, se não se vislumbra sequer o indeferimento do pedido do particular, mas apenas a exigência da apresentação de documentos para verificação da viabilidade técnica e comercial para a instalação da energia elétrica, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0672.14.022254-4/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - AGRAVANTE(S): OBERDAN CAMPOS DA SILVA - AGRAVADO(A)(S): CEMIG COMPANHIA DE ENERGIA DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento.

DES. JUDIMAR BIBER

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento cível aviado por Oberdan Campos da Silva contra a decisão de fls. 34/37-TJ, que, nos autos da ação ordinária por ele proposta em desfavor de Cemig - Companhia Energética de Minas Gerais, indeferiu a antecipação de tutela vindicada, visando determinar que a agravada proceda, imediatamente, a instalação da energia elétrica no imóvel do requerente, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo.

O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido às fls. 66.

O recurso foi devidamente contra arrazoado às fls. 75/77.

É o relatório.

Passo ao voto.

Do que se vê da pretensão deduzida, busca o agravante afastar a concessão da antecipação de tutela, para determinar à Cemig que proceda à imediata ligação da energia elétrica no imóvel de sua propriedade, sem o cumprimento das condições exigidas pela concessionária do serviço público.

Cediço que o serviço público em questão deve ser prestado de modo contínuo e adequado, mormente em se tratando de serviço fornecido pela Cemig, na condição de concessionária do serviço público de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fornecimento de energia elétrica.

No entanto, como bem observado pelo juízo a quo, não obstante seja obrigatório o fornecimento indistinto de energia elétrica pela concessionária, na espécie, pela leitura do documento de f. 24-TJ, que o recorrente sustenta ser comprobatório da negativa, a despeito de não constar qualquer referência à Cemig, não se vislumbra sequer o indeferimento do pedido do particular.

O que se vê é que a agravada limitou-se a requerer, para fins de ligação da energia na propriedade do recorrente, a apresentação de documentos necessários à averiguação das condições técnicas e comerciais necessárias para fins de extensão de rede de distribuição de energia elétrica rural em chacreamento, que, segundo afirmado pelo agravante seriam desnecessários na espécie, em especial por não se encontrar o imóvel em área de preservação ambiental, o que, entretanto, não restou, por ora, por ele demonstrado.

Com efeito, como a instalação diz respeito apenas ao interesse privado do usuário requerente, a ele compete empregar os meios indispensáveis à ligação requerida, devendo, portanto, atender às exigências da concessionária, mormente se não demonstradas, ao menos a princípio, qualquer abuso ou ilegalidade das condições impostas.

Ademais, não se afigura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique o provimento buscado neste recurso, autorizado apenas em hipóteses excepcionais, a teor do que prevê a lei processual civil.

De outro lado, a própria pretensão deduzida mostrar-se-ia absolutamente satisfatória do suposto direito arrogado pelo agravante, não se justificando a imposição, de plano, de uma obrigação à recorrida, sem a imprescindível confirmação da confluência dos requisitos técnicos e comerciais à instalação da energia elétrica do imóvel do recorrente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, não vislumbrei objetivamente as condições do art. 273, I, do Código de Processo Civil, que conduzisse à suposta ilegalidade da decisão jurisdicional que indeferiu a tutela buscada à antecipação.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo aviado.

Custas e despesas processuais pelo agravante.

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO"